ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

THE (IN)APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF ENVIRONMENTAL SETBACK IN BRAZILIAN LAW

Alexandre de Castro Nogueira*

RESUMO: O presente artigo, cujo tema é "A (in)aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro", traz uma discussão sobre os avanços ou retrocessos na legislação ambiental brasileira, principalmente nos últimos meses, em face das discussões que pautaram o Congresso Nacional por conta da apreciação do projeto do novo Código Florestal Brasileiro. Inexplicavelmente, muito pouco ou quase nada foi exposto para a sociedade sobre a (im)possibilidade de o nosso Texto Constitucional já vedar a regressão das legislações ambientais, por possivelmente conter como princípio em seu bojo a proibição de retrocessos das políticas ambientais do Estado. Daí nasceu o questionamento: pode-se afirmar que eventuais retrocessos em legislações ambientais seriam vedados pela CRFB/88? Para responder a tal questionamento, realizou-se revisão bibliográfica na doutrina e em artigos sobre a temática.
Palavras-chave: Princípio. Constituição. Direito ambiental.

ABSTRACT: This article, whose theme is "The (in) applicability of the principle of prohibition of environmental setback in Brazilian law" brings a discussion of progressions or setbacks in Brazilian environmental legislation, especially in the last months, facing the discussions guided by the National Congress due to the appraisal of the new Brazilian Forest Code Project. Inexplicably, little or nothing has been exposed to our society about the (im)possibility of our Constitution to already seal the setback of environmental laws, by it possibly containing as principle the prohibition of setbacks in environmental politics of the State. Considering that, emerges the following question: Can we say that any setbacks on environmental legislation would be forbidden by the Constitution of 1988? To answer this question, a bibliographic review on the doctrine and on articles about the topic was carried out.
Keywords: Principle. Constitution. Environmental Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS PRINCÍPIOS NO CONTEXTO JURÍDICO; 2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO; **2.1.1 Características dos princípios; 2.1.2 Definição**

* Mestrando em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS. Especialista em Direito Tributário. Advogado. São Leopoldo –Rio Grande do Sul – Brasil.

de normas e regras jurídicas; 2.2 CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS; 2.3 OS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS; **3 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NA ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL; 4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A partir de um estudo do direito constitucional ambiental português, analisando uma tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito lusitano, verificou-se que há um estabelecimento de garantias mais fortes no ordenamento jurídico dos nossos patrícios no que tange às matérias ambientais (CANOTILHO, 2010). Isso fica evidente com uma verificação das legislações constitucional e infraconstitucional portuguesa, além da doutrina, que já tem essa premissa presente nas análises de casos concretos.

Trazendo esse quadro para o direito brasileiro, nota-se que os avanços ou retrocessos na legislação ambiental são de conhecimento quase diário no Brasil, principalmente nos últimos meses, em face das discussões que pautaram o Congresso Nacional por conta da apreciação do projeto do novo Código Florestal Brasileiro. Muitas foram as manifestações sobre pontos do projeto ressaltados por alguns especialistas como verdadeiros retrocessos no que tange à proteção do meio ambiente, problema que gerou certa inquietação nos meios jurídico e político. Inexplicavelmente, muito pouco ou quase nada foi exposto para a sociedade sobre a (im)possibilidade de o nosso Texto Constitucional já vedar a regressão das legislações ambientais, por possivelmente conter como princípio em seu bojo a proibição de retrocessos das políticas ambientais do Estado.

Princípio já estabelecido em vários lugares do mundo, como na Constituição Portuguesa, ele estaria ou não presente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)? Pode-se afirmar que eventuais retrocessos em legislações ambientais seriam vedados por ela?

Para verificar esse problema, é importante que se comece por averiguar como, em direito, é possível atestar que determinado preceito é ou não um princípio e como identificar se está ou não presente em um Texto Constitucional, podendo ser considerado um princípio constitucional, sendo imperioso, para tanto, investigar a importância dos princípios.

2 OS PRINCÍPIOS NO CONTEXTO JURÍDICO

Uma discussão sobre o fato de determinado princípio estar ou não albergado por um sistema constitucional como o nosso passa pela compreensão da relevância dessas premissas nesse tipo de abordagem.

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO

De início, é imperioso esclarecer que não se objetiva aqui expor de maneira robusta a conceituação, características e pontos de vista a respeito do que é princípio, igualmente em relação a regras e normas, tampouco sua importância no nosso sistema jurídico, mas colocar informações importantes sobre esse tema para expor que o objeto deste estudo é viável. Por isso, não é bom deixar de lado o fato de os princípios terem vários significados, podendo ser o começo, fonte, causa, matriz, entrada, geração, advento, nascimento, origem, preceito, regra etc., porém, no direito, eles não podem ser confundidos com as regras, questão a ser abordada posteriormente neste trabalho.

Ao mesmo tempo, não se pode assentar de forma definitiva e rigorosa o que vem a ser exatamente o conceito de princípio; pontuar, como se tentará aqui, a diferença entre princípio e regra é igualmente difícil, até mesmo porque há uma falta de clareza conceitual da doutrina jurídica quando se fala de princípio. Sem falar que se vive um momento no direito pátrio em que há uma verdadeira indeterminação do direito, sendo (in)evitável o uso de discricionariedades judiciais, de modo que o conceito de princípio é um ponto de convergência no momento de firmar posições que justifiquem a aplicação do direito proposto (OLIVEIRA, 2008).

Notadamente, a expressão 'princípio' sempre se associa a uma ideia de mandamento, impondo uma vinculação a algo maior, mais geral, colocado como um norte em determinado assunto, sendo importante ter em mente um horizonte de sentido dado pela história, para que se tenha uma possibilidade que nunca chega a se efetivar por inteiro. Tanto que Reale (1993, p. 299) comunica que "toda a forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber", completando que:

> [...] são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 1993, p. 299).

É por isso que, na doutrina, não há registros de facilidades para definir o "descobrimento" ou mesmo o "reconhecimento" da existência de um princípio de direito, como escreve Oliveira (2009, p. 21):

> A declaração de princípios não é feita, em grande parte dos casos, num clima de passividade. Inúmeras dificuldades e controvérsias incidem sobre este processo de estipulação. Graves dissonâncias existem mesmo nas ciências Exatas ou Biológicas... Nas ciências Humanas e Sociais os desacordos e os antagonismos são frequentes. É de ampla aceitação a tese de que os princípios se revestem de algum caráter de relatividade, inclusive os estimados como universais. As disputas não se limitam apenas sobre o método de determinação ou acerca de quais princípios são determinados, mas ainda sobre a maneira de compreendê-los e aplicá-los.

A partir do momento em que se considera que a CRFB/88 pode ser tida, numa visão pós-positivista, como um "sistema normativo aberto de princípios, regras e procedimentos (Regel/Pinzipien/Prozedur-Model) de mais elevada

hierarquia do direito positivo, elaborada de forma democrática e de conteúdo de acordo com os direitos fundamentais" (OLIVEIRA, 2009, p. 21), percebe-se que o reconhecimento de um princípio não expresso nesse emaranhado é uma tarefa que exige a construção de um caminho incomum, uma vez que se trata de "máximas que se alojam na Constituição ou que se despregam das regras do ordenamento positivo, derramando-se por todo ele" (CARVALHO, 2011, p. 138). Com isso, fica evidenciado que há, sim, a possibilidade de haver princípios implícitos "alojados", tal qual um inquilino (in)desejável visível, não podendo, nesses casos, assim como na tradição romana, ser expressamente formulados ou sistematizados, pois, em verdade, se trata de normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, que, quando descobertas, têm o papel de dar um norte legal, visto que as codificações nunca são suficientes para resolver os casos cotidianos (ENGELMANN, 2001).

Um bom caminho para identificar ou definir um princípio de base constitucional é o descrito por Genaro Carrió e apontado por Engelmann (2001, p. 91), para quem é necessário examiná-lo à luz de sete focos de significação, que seriam:

> (a) 'parte ou ingrediente de algo', 'propriedade fundamental', 'núcleo básico', 'característica central'; (b) 'regra, guia, orientação ou indicação gerais'; (c) 'fonte geradora', 'causa e origem'; (d) 'finalidade', 'objetivo', 'propósito' ou 'meta'; (e) 'premissa', ponto inalterável de partida para o raciocínio, 'axioma', verdade teórica postulada como evidente, 'essência', 'propriedade definitória'; (f) regra prática de conteúdo evidente, verdade ética inquestionável; (g) 'máxima', aforisma, provérbio, peça de sabedoria prática que vem do passado e traz consigo o valor da experiência acumulada e o prestígio da tradição.

Essas características afloram o papel dos princípios, que seriam, como se vê no já citado texto de Engelmann (2001, p. 92), "pautas gerais de valoração ou preferências valorativas em relação à ideia do direito". Assim, entende-se que os princípios trazem um papel não só normativo, mas garantidor de direitos, de premissas estabelecidas explícita ou implicitamente, pois, em verdade, seriam

um limite que não poderia ser ultrapassado por aquele que manuseia o direito, seja produzindo leis ou aplicando-as, uma vez que, antes do caso concreto, não há como falar que um princípio é maior, melhor ou superior a outro. Por isso, na solução de casos inalcançados pela codificação, a saída é a procura, o reconhecimento e a aplicação dos princípios, no sentido de esclarecer o caso concreto com a aplicação da melhor norma ou princípio constitucional.

Nesse sentido, não pode o intérprete "banalizar" princípios, confundindo-os com técnicas/métodos de solução de casos, pois assim se corre o risco de atacar a própria essência do direito, visto que eles "podem ser considerados como o substrato responsável pela sustentação do Direito considerado em sua integralidade" (ENGELMANN, 2001, p. 91) e considerá-los um substantivo simples é entender que algo que pode ser encarado como o alicerce do sistema jurídico não tem consistência. Portanto, é forçoso reconhecer que os princípios exercem papel fundamental na ciência do direito, não sendo recente o seu uso como elemento que ilumina o trato das questões jurídicas.

Suas previsões de utilização vêm como forma de integração da norma no direito romano, de acordo com as regras criadas pelo imperador: as *leges*, entre 284 e 568 d.C. Os princípios jurídicos já foram consagrados pelo direito romano como *honeste vivere*, *aletrum non laedere*, *suum cuique tribuere*, e até hoje são invocados pela doutrina e jurisprudência. Ainda, é ponto pacífico que os princípios são normas, mas têm um caráter central no âmbito do sistema jurídico, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela comunidade que os adota, sendo, hoje, a sua característica mais marcante a normatividade, pois são vistos pela teoria constitucional contemporânea como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas, como foi pontuado anteriormente (RITT, 2013).

Entretanto, conforme explica Ritt (2013), a teoria constitucional atribui-lhes uma força vinculante, e não meramente programática, pois, se a Constituição vale como lei e se o direito constitucional é positivo, as regras e os princípios constitucionais devem obter normatividade, regulando as relações da vida, dirigindo condutas e dando segurança e expectativas de comportamento. A mesma doutrinadora também se serve de Robert Alexy para afirmar que,

na aplicação dos princípios, devem ser analisadas as possibilidades jurídicas e fáticas; mais importante, que não é definitivo:

> *Los princípios ordenan que algo debe ser realizado em la mayor medida posible, teniendo em cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas. Por lo tanto, no contienen mandatos definitivos sino solo prima facie. Del hecho de que um principio valga para um caso no se infiere que lo que el principio exige para este caso valga como resultado definitivo. Los princípios presentam razones que pueden ser desplazadas por otras razones opuestas. El principio no determina como há de resolverse la relacion entre uma razón y su opuesta. Por ello, los princípios carecen de contenido de determinación con respecto a los princípios contrapuestos y las possibilidades fácticas* (ALEXY, 1993 apud RITT, 2013, p. 6).

Assim, os princípios não são tidos como algo que se sobrepõe à lei, nem como algo anterior a ela, mas, sim, como algo dela decorrente. Sua função jurídica é, por conseguinte, subsidiária e seu caráter, basicamente descritivo.

2.1.1 Características dos princípios

Para não correr qualquer tipo de risco na definição de um conceito, é imperioso que se encontrem determinadas características numa premissa para ter a certeza de que se trata de um princípio. Segundo Engelmann (2001), tem-se por característica do princípio o fato de ser considerado uma "pauta de segundo grau", requerendo a existência de outras regras em relação às quais se refira, sendo esse um ponto relativo ao caráter geral do seu conteúdo, uma vez que é necessário haver uma intermediação de novos valores autônomos a partir do reconhecimento do preceito.

Além disso, representa uma verdadeira "norma", dirigida especialmente aos juízes, para que assim possam chegar aos cidadãos, aos jurisdicionados, após seu uso no rito de passagem, até se chegar à decisão judicial. Ainda assim, deve ter "certo grau de neutralidade tópica", não podendo seu conteúdo ser especificado objetivamente, do contrário seria norma comum, podendo

ser lei ou qualquer outra espécie de ato normativo; por isso, os princípios têm que conter certo grau de imprecisão, principalmente no seu alcance e aplicação, porém é de bom alvitre que se tenha um horizonte, de cunho superior – pode-se assim dizer –, a respeito do seu objetivo. Deve, assim, ter uma "larga possibilidade de adaptação, perpassando os estreitos limites fixados pela norma jurídica legislada" (ENGELMANN, 2001, p. 97).

Portanto, não se pode aprisionar o significado real de determinado princípio em um número prefixado de palavras, pois não se pode querer que sua atuação seja fechada ou limitada semanticamente, do contrário não teria o caráter geral necessário.

2.1.2 Definição de normas e regras jurídicas

Não há como encontrar as diferenças se não definir os conceitos de norma e regra, o que torna a tarefa de provar a existência de um princípio mais árdua, na medida em que várias são as propostas de diferenciações que os pensadores do direito oferecem.

Para iniciar a análise da conceituação de norma, é imprescindível perceber que:

> [...] as normas jurídicas regulam as mais diversas manifestações humanas, envolvendo suas relações privadas e com o Estado, circunstância que implica uma enorme gama de matérias a serem enfrentadas, abrangendo os conteúdos mais variados, como o tributário, o penal, o administrativo, o civil etc. [...] As normas jurídicas são, ainda, dotadas de certa mutabilidade que as permite evoluir com o tempo, assumindo conteúdos distintos, conforme as exigências sociais (ARAGÃO, 2010, p. 70-71).

Mesmo com esse leque amplo, é perceptível que certos elementos são comuns a todas essas hipóteses, pois as "normas jurídicas possuem uma área variável que lhes permite atender a exigências específicas, mas tem,

igualmente, um núcleo que se mantém imutável, presente em qualquer de suas manifestações" (ARAGÃO, 2010, p. 72).

Nesse sentido, é importante trazer à baila a relação entre a norma jurídica, pelo conceito de Kelsen e Hart, e sua relação com a norma prescrita, segundo Von Wright, a começar pela definição de John Austin, que entendia serem as normas "mandados gerais formulados pelo soberano aos súditos" (CALABRICH, 2008, p. 58), sendo a expressão de alguém que tenha poder, conforme explana Calabrich (2008). Contudo, para o alcance dos objetivos traçados neste estudo, adotar-se-á a premissa da destinação das normas jurídicas, que é a do sujeito e suas manifestações sociais, para que suas relações intersubjetivas sejam reguladas com o devido conhecimento de quem se enquadra no âmbito da sua aplicação, uma vez que seu descumprimento deve gerar uma sanção, fazer parte de uma relação bilateral e conter uma formulação disjuntiva (ARAGÃO, 2010).

A necessidade de conceituação das regras dá-se, principalmente, pela obrigação de distingui-las dos princípios, visto que a ideia de que ambos são espécies do gênero norma é bastante difundida na doutrina. Pontes de Miranda (1983, p. 123) acentua que:

> A regra jurídica é norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos a certa ordem e a certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida. Há o fato de legislar, que é editar a regra jurídica; há o fato de existir, despregada do legislador, a regra jurídica; há o fato de incidir, sempre que ocorra o que ela prevê e regula. O que é por ela previsto e sobre o qual ela incide é parte dele.

Assim, pode-se deduzir que se têm regras jurídicas quando há imperativos de condutas positivas (fazer) ou negativas (não fazer) de origem estatal, em que existe uma cobrança ou observação cogente (imperativa), podendo-se fazer uso da força (estatal) para garantir o seu cumprimento, com conteúdo de caráter abstrato, ocasionando por parte desse Estado a aplicação de uma sanção em caso de seu descumprimento.

2.2 CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE NORMAS, REGRAS E PRINCÍPIOS

Ao conhecer os conceitos de princípios, normas e regras, percebe-se que, para olhos menos atentos, esses institutos podem se confundir, mas existem importantes e claras distinções entre eles, que são importantes principalmente quando se está a tentar provar a existência de um princípio em determinado contexto de um sistema jurídico. A partir dos conceitos já colocados neste texto, pode-se dar início à construção de uma ideia que facilite a identificação dessas diferenças, a fim de fazer os devidos enquadramentos jurídicos possíveis em determinadas situações.

Vários são os autores que se posicionam sobre esse tema na tentativa de ajudar encontrar um caminho preciso que auxilie o intérprete do direito a não confundir esses instrumentos que servem à regulação do direito. Limitar-se-á ao estudo que se entende como o mais relevante nesse aspecto, qual seja, o de Josef Esser, pois, além de ter sido o de maior repercussão, identificou-se um grande esforço para ter uma organização teórica dos princípios.

Essa necessidade fez-se iminente pelo fato de, na sua época (seu livro *Princípios e a norma na elaboração jurisprudencial do direito privado* tem a publicação datada de 1956), os princípios serem utilizados constantemente em decisões judiciais, mas sem que houvesse sintonia, muito menos ideia de sistematização do direito que vigia na época. Por esse motivo:

> [...] na busca de objetivação para os princípios, Esser critica simultaneamente a doutrina positivista, pois não aceitava serem os princípios uma dedução lógica das normas do sistema jurídico positivo, e a doutrina jusnaturalista, por não considerar que pudessem ser extraídos de um sistema natural estático. Para ele ambas as correntes estão erradas, uma vez que desconsideram o processo real de criação do direito, que envolveria necessariamente a manifestação jurisprudencial (ARAGÃO, 2010, p. 55).

Na definição encontrada em Aragão (2010, p. 55),

> [...] os princípios não são estáticos, mas dinâmicos por natureza. Logo, não se encontram predeterminados, mas somente podem ser concebidos no movimento da criação jurisprudencial. Na teoria esseriana, o que prevalece não é a forma, mas o conteúdo, que será determinado na apreciação judicial do caso concreto na comunhão de elementos do direito natural e do direito positivo, o que permite uma aproximação entre o direito e a moral. Neste sentido, conclui o Jossef Esser (1979, p. 65) que: 'um princípio jurídico, no sentido técnico não é nem uma proposição jurídica, nem uma norma jurídica, uma vez que não contém nenhuma ordem obrigatória de forma direta para um raio de questões, mas exige ou pressupõe o cunho judicial ou legislativo de tais ordens'.

Para chegar aos pontos convergentes e ao encontro de diferenças entre normas, regras e princípios, Esser recorre à formulação negativa, conforme se depreende da obra de Engelmann (2001, p. 104), quando afirma que:

> [...] um princípio jurídico não é um preceito jurídico, nem uma norma jurídica em sentido técnico, portanto não contém nenhuma instrução vinculante do tipo imediato para um determinado campo de questões, senão que requer ou pressupõe a conformação judicial ou legislativa de ditas instruções.

A partir dessa concepção, pontua Engelmann (2001) que os princípios diferenciam-se por terem necessidade de uma mediação concretizadora. Informa o autor, citando Castanheira Neves, que sua aplicação depende de "um ato autônomo que os assuma para se fundamentar neles e orientar por eles problemas concretos cuja solução é chamada a constituir" (p. 105). Assim, nota-se, a partir do entendimento do autor, adotando a ideia de Eros Grau, que os princípios, quando comparados às regras de direito, representam o conteúdo, em oposição à forma, pois as regras sempre privilegiam, por essa visão, a forma, sem que isso implique ser a razão da norma. A razão, base das regras jurídicas, seria formada pelos princípios, que teriam um caráter fundante e

seriam o traço mais importante da sua individualização, como informado por Engelmann (2001).

Esser defende que a norma é um conceito do sistema continental, já a regra é mais ligado ao sistema anglo-americano. No primeiro, o juiz é um funcionário sujeito aos efeitos de uma ação burocrática organizada; no segundo, o julgador não é um funcionário, mas "apresenta as notas de uma forma de dominação tradicional" (ENGELMANN, 2001, p. 105). No primeiro sistema, a diferença entre princípio e norma significa a possibilidade de precisar os casos de aplicação *in concreto*, limitando o poder discricionário do juiz e não reconhecendo no princípio uma instrução, mas sua fundamentação, sendo perceptível que os princípios têm um grau de positividade que procura transformá-los em algo concreto mediante a intervenção do ato interpretativo. Por isso, os princípios teriam a função de situar a norma em seu devido contexto, fazendo parte do ordenamento jurídico, sejam eles explícitos ou implícitos, codificados, textualizados ou não, devendo ser vistos, manifestados, por meio do ato de interpretação como direito vigente e não como algo que ainda pode ou deve ser criado (ENGELMANN, 2001).

Embora se entenda que a construção das ideias de Esser dá-se em um âmbito que pode ser considerado não jurídico, merecendo por isso as críticas de Kelsen, pensa-se que o intérprete do direito deve sempre, no estudo desses institutos, trazê-los para a seara jurídica, dado o sistema constitucional vigente. É nesse sentido que a ideia de Esser é interessante, na medida em que ele entende, em outras palavras, que os princípios podem vir a se tornar parte do sistema, a partir da evolução deste e da conformação do ato interpretativo que terá na sua base o princípio e na sua ponta a regra, o que afastaria a distinção de Kelsen, que só atribui o caráter jurídico a certas normas que tenham caráter de coerção, o que, para ele, afastaria a possibilidade de o princípio ser norma, visão que não se comunga.

O assunto é tão instigante que vários são os trabalhos e teorias que buscam identificar e diferenciar essas espécies normativas, mas a base oferecida até aqui é suficiente para alcançar o objetivo de constatar a possibilidade de haver princípios não codificados no nosso sistema, não os confundindo com simples regras ou técnicas de solução de "casos". O uso das funções sistematizadora,

hermenêutica e argumentativa dos princípios serve para mostrar o contraste da participação das regras e dos princípios na formação do pensamento jurídico, no sentido de levar ao preenchimento de dúvidas na formação da convicção interpretativa e, até, ao fortalecimento da consolidação de princípios não tidos como expressos ou mesmo tidos como inexistentes.

2.3 OS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS

Em um sistema constitucional como o brasileiro, o uso das regras e dos princípios propicia a "descodificação" da estrutura sistêmica da Constituição, possibilitando a compreensão do Texto Constitucional como um sistema aberto de regras e princípios (FILETI, 2007).

Não se pode enfrentar a questão aqui proposta sem levar em conta que princípios ou regras, quando devidamente ajustados à CRFB/88, têm sua aplicação de maneira fluente. Por isso, a doutrina admite a existência de princípios explícitos e implícitos no âmbito do nosso sistema constitucional, mas, na visão de Canotilho, apresentada no trabalho de Fileti (2007), os implícitos somente se perfazem para integrar e desenvolver outros já existentes. Importa destacar isso pelo fato de que:

> [...] em se aceitando a possibilidade de haver princípios implícitos está se permitindo o cultivo da ideia de que temos um direito constitucional não escrito, encarado como função de complementação, integração e desenvolvimento das regras escritas, sendo fruto da atividade integradora do direito (ESPÍNOLA apud FILETI, 2007, p. 200).

Na Constituição Portuguesa, reconhece-se, por meio da doutrina de Canotilho, a existência de princípios implícitos, como os da proteção da confiança, do não retrocesso social e da proibição da evolução reacionária, só a título de exemplo. No Brasil, Eros Roberto Grau (apud FILET, 2007, p. 157) reconhece que o direito compõe-se de princípios explícitos, implícitos e princípios gerais de direito, que sempre são implícitos:

> Os explícitos são os inseridos diretamente no texto constitucional e os implícitos são aqueles deduzidos da análise para a aplicação do direito de um ou mais preceitos da Constituição, ou de uma lei, de conjuntos normativos infraconstitucionais, como o princípio do enriquecimento sem causa, por exemplo.

Assim, os princípios implícitos podem comparecer consignados implicitamente na CRFB/88, "desde que incluídos no campo normativo-constitucional, não se podendo reduzir o parâmetro constitucional a uma questão eminentemente positivista às regras e princípios escritos nos textos constitucionais" (CANOTILHO apud FILETI, 2007, p. 157).

3 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NA ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

Não há como falar em Estado Democrático de Direito sem reconhecer que a garantia dos direitos fundamentais é algo inerente a esse tipo de organização da vida social. Na CRFB/88, adotaram-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana como bases para esse Estado, montado a partir do arcabouço do nosso sistema constitucional vigente. Nesse contexto, alguns princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, têm papel de estruturas-mãe, pois se trata da expressão da garantia da vontade popular, que fundamenta a existência do próprio Texto Magno.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, incluso no art. 1º, III, da CRFB/88, chega-se ao fato de que temos direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225), mas o Estado brasileiro, que é democrático e de direito, não o é apenas por força do art. 1º da sua Lei Fundamental. O acolhimento do referido paradigma permeia todo o analítico Texto Constitucional (MAIA NETO, 2010).

Não há como negar, portanto, que o direito a um meio ambiente equilibrado é um princípio fundamental instituído no Texto Constitucional brasileiro, com o objetivo de "estabelecer uma proteção não apenas aos recursos naturais, mas também a garantia a saúde, bem-estar e a qualidade de vida de uma forma geral" (GAMA, 2007, p. 130). No entanto, para ter

um Estado Ambiental, há a necessidade de se guiar também por princípios ecológicos, conforme ensina Canotilho (2010), apontando que "[...] novas formas de participação política sugestivamente condensada na expressão democracia sustentada".

Canotilho (2010) lista algumas características que devem nortear o Estado para que ele venha a ser um Estado Democrático Ambiental; são elas: concepção integrada, que se refere à proteção global e sistêmica do meio ambiente; institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos; ação integrada da administração; tensões e conflitos do Estado Constitucional; e princípio da responsabilidade. Por isso, é oportuno salientar que o Estado Democrático de Direito Ambiental constrói-se com base em princípios com essas características, daí a importância dessas normas para seu reconhecimento e formatação, uma vez que os princípios constitucionais de proteção ambiental são consagrados para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esses princípios são de tamanha relevância que "incorporam valores fundamentais voltados à proteção do meio ambiente e introduzem no sistema jurídico os critérios de balanceamento de valores e interesses conflitantes" (GAMA, 2007, p. 132). Assim, servem de massa de preenchimento de lacunas na utilização e manuseio do direito, não só do ambiental, orientando sua interpretação e aplicação, bem como o tornando apto a responder às demandas da realidade, que retrata uma forte degradação do meio ambiente (GAMA, 2007).

Além disso, são responsáveis por interferir diretamente na elaboração de diretrizes da ordem econômica e social, possibilitando que os valores de proteção ambiental irradiem por todo o sistema jurídico. Portanto, a partir do momento em que se reconhece que os princípios que servem à proteção ambiental interagem entre si, fica claro que sua importância no Estado Democrático de Direito Ambiental é ímpar. Isso porque se constituem num sistema integrado no qual cada regra encontra sua justificativa nos valores superiores, como já dito, consagrados nesses princípios, de forma que, aplicando-os, se chega ao princípio fundante do próprio Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o princípio do não retrocesso ambiental ou da proibição de retrocesso ambiental encontra-se dialeticamente acoplado aos demais princípios de proteção ambiental, oriundos do nosso Texto Constitucional, sendo imperioso o seu reconhecimento para que importantes avanços concernentes à proteção do meio ambiente não sejam riscados do mapa por conta de interesses escusos.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Depois de conhecer os conceitos de normas, princípios e regras, sua importância no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de haver princípios implícitos no nosso Texto Constitucional e a importância destes no estabelecimento do Estado Democrático de Direito Ambiental, é importante estabelecer parâmetros para reconhecer a existência da proibição de retrocesso ambiental no nosso ordenamento jurídico como princípio constitucional. Trata-se de um verdadeiro princípio geral de direito ambiental, equivalente ao do não retrocesso social, que se institui como garantia constitucional implícita a partir dos princípios da segurança jurídica e da confiança, que "blindam" conquistas legislativas.

No âmbito do direito ambiental, essa garantia também se faz presente para garantir as conquistas legislativas e administrativo-procedimentais, para assegurar que não se comprometa o gozo e se desfrute de direitos inerentes à garantia de um meio ambiente sadio. Tal garantia é fruto do processo evolutivo e cumulativo pertinente ao reconhecimento dos direitos fundamentais ao longo da trajetória histórica-constitucional, que implica cada vez mais uma tutela da dignidade da pessoa humana:

> Nesse processo se inclui qualquer retrocesso referente aos direitos fundamentais que tenham sido objeto de concretização no âmbito infraconstitucional, não havendo como se negar que no caso do direito ambiental há um verdadeiro dever de progressividade, ou seja, de avanços que busquem a

> melhoria do estabelecimento de um meio ambiente equilibrado (SARLET, 2012, p. 57).

A questão da vedação ao retrocesso em matéria ambiental é bem mais ampla do que se pode imaginar numa análise inicial:

> [...] tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração. Uma fórmula positiva, como um 'princípio de progressão', não foi por nós escolhida por ser demasiado vaga e pelo fato de se aplicar, de fato, a toda norma enquanto instrumento, funcionando a serviço dos fins da sociedade. Ao nos servirmos da expressão 'não regressão', especificamente na seara do meio ambiente, entendemos que há distintos graus de proteção ambiental e que os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse coletivo da Humanidade (PRIEUR, 2012, p. 12).

Além de se enquadrar nas características dos princípios já pontuadas neste trabalho, há a necessidade de promover o princípio da não regressão à categoria de um novo princípio fundamental do direito ambiental:

> [...] se ter apoio numa argumentação jurídica que funda um novo princípio, que se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação do público. As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio de mutabilidade do direito e a intangibilidade dos direitos humanos (PRIEUR, 2012, p. 13).

Ao vislumbrar isso, denota-se que a não regressão é uma pauta realmente de segundo grau, adaptável ao sistema, tendo a possibilidade de conferir norte à atuação jurisdicional, fazendo parte de uma tradição social e política. Além disso, é mais abrangente pelo fato de se tornar verdadeira premissa

geral do direito ambiental, na medida em que se constitui como "núcleo básico" da atuação estatal em matéria de meio ambiente. Dessa maneira, propõe-se garantir um meio ambiente equilibrado, na forma da CRFB/88, sendo uma verdadeira premissa inalterável dentro das suas metas, perfazendo uma ética inquestionável, a partir das informações absorvidas pela sociedade, no tangente à preservação ambiental e manutenção de um meio ambiente saudável, não tendo como negar que se trata de "pautas gerais de valoração ou preferências valorativas em relação à ideia do direito" (ENGELMANN, 2001, p. 91), no caso, o ambiental.

Assim, no momento em que "consideramos a dimensão objetivas dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que a proteção ambiental foi alçada para o plano de valor jurídico do estado socioambiental de direito consolidado na CRFB/88" (SARLET, 2012, p. 186) e, com ela, há necessidade do estabelecimento de normas garantidoras, ainda que não explícitas no Texto Constitucional, o que é o caso do princípio da proibição do retrocesso ambiental, que se estabelece no sentido de complementar o princípio já exposto na Carta Magna, que é o do direito a um meio ambiente saudável.

A demonstração da existência do princípio do não retrocesso em matéria ambiental é imprescindível para barrar certas vontades de:

> [...] suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas. É de se notar, ainda, que a regressão do Direito Ambiental será sempre insidiosa e discreta, para que passe despercebida. E, por isso, ela se torna ainda mais perigosa. Os retrocessos discretos ameaçam todo o Direito Ambiental. Daí a necessidade de se enunciar claramente um princípio de não regressão, o qual deve ser consagrado tanto na esfera internacional quanto na esfera nacional (PRIEUR, 2012, p. 15).

No âmbito nacional, pode ser reconhecida a consagração do princípio do não retrocesso ambiental a partir da garantia dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) expressos em nossa Carta Magna contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional (SARLET, 2012). É um princípio implícito na CRFB/88 com fundamento constitucional no próprio Estado (Democrático e Social) de Direito e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, da segurança jurídica e seus desdobramentos, para citar os mais relevantes.

A partir dessa observação, tanto o legislador quanto a atuação estatal ficam vinculados às conquistas sociais e ambientais, não podendo adotar posturas retrógradas por quaisquer que sejam os fundamentos, valendo ressaltar, a título de confirmação dessa impossibilidade, a "inserção da proteção ambiental no rol dos conteúdos permanentes da nossa ordem constitucional, o que se deu com a consagração como direito fundamental, conferindo inclusive do *status* de 'cláusula pétrea'" (SARLET, 2012, p. 198). Pétrea porque a CRFB/88 comporta um dispositivo original que consiste em enunciar que os direitos e garantias individuais estão excluídos de uma revisão no âmbito constitucional – o art. 60, § 4º, é a chamada "cláusula pétrea" ou cláusula de intangibilidade constitucional. Esses direitos são considerados, assim, adquiridos. Parece, portanto, estar claramente admitido que a proteção constitucional do meio ambiente faz parte dos direitos adquiridos qualificados como pétreos, não admitindo qualquer revisão.

Além dessa não regressão constitucional, existiria igualmente no direito brasileiro um princípio de não retrocesso ou de proibição da regressão ambiental, que se impõe ao legislador (PRIEUR, 2012). Daí se entender que esse princípio é conectado umbilicalmente a uma ideia de direito subjetivo negativo, no sentido de que é possível e necessária a manutenção da ordem constitucional, impugnando-se todo e qualquer ato ou medida que se encontre em conflito com o teor da CRFB/88 (inclusive as normas programáticas), bem como se rechaçando medidas legislativas que venham a estabelecer uma situação pior do que a que já se encontrava em vigor por meio do legislador infraconstitucional (SARLET, 2012).

Não só por intermédio desse esforço integrativo das normas constitucionais pode-se chegar à conclusão de que a aplicação do princípio da não regressão é algo necessário à ordem constitucional pátria. Vê-se que um documento no qual o Brasil é signatário garante a impossibilidade de retrocesso, no caso, é:

> A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969, que prevê em seu artigo 26 a garantia 'progressiva' do pleno gozo dos direitos, o que implica, da mesma maneira que no PIDESC, uma adaptação temporal e a não regressão. O artigo 29, tratando das normas de interpretação, esclarece que não é possível suprimir o gozo dos direitos reconhecidos ou de restringir seu exercício para além do que preveja a Convenção. De igual maneira o Protocolo de San Salvador sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988, comporta um artigo expressamente dedicado ao ambiente (artigo 11). Ora, mesmo que esse artigo não seja oponível diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da Corte, ele se submete ao princípio trazido pelo artigo 1º, relativo à progressividade dos direitos humanos, capaz de conduzir ao pleno exercício dos direitos reconhecidos, o que implica, necessariamente, sua não regressão. De acordo com um comentário oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA), as medidas regressivas são 'todas as disposições ou políticas cuja aplicação significa uma diminuição do gozo ou do exercício de um direito protegido'. Um recuo na proteção ambiental constituiria, assim, uma regressão juridicamente condenável pelos órgãos de controle da Convenção e do Protocolo acima mencionados (PRIEUR, 2012, p. 20).

Assim, há várias razões e fundamentos para que se chegue à conclusão de que o princípio do não retrocesso existe dentro do contexto do nosso ordenamento jurídico, somente não se pode entender que ele é absoluto, até mesmo porque há uma limitação vinculada à questão do mínimo existencial ambiental e à proporcionalidade no manuseio desse princípio para que não impeça avanços tecnológicos e desenvolvimentistas.

Há de se considerar sempre o momento vivido, a tradição social, a relação da sociedade com o problema enfrentado, a fim de ter uma resposta constitucional adequada, sem tornar esse princípio algo que amarre a atuação legislativa, mas tendo em mente que as limitações a essa produção legal existem e devem levar em consideração essa premissa. Por isso, a questão do mínimo ecológico também precisa ser inserida nessa análise, para que haja:

> [...] a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. E neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabelece relações com um principio de proibição de retrocesso para admitir também ali uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares de existência (AYALA, 2012, p. 220).

Importa este ponto, pois há uma divergência na doutrina nesse aspecto, entendendo alguns que o limite da não regressão é a garantia do mínimo existencial. Embora este estudo não tenha o condão de exaurir a discussão sobre o tema, objetivando somente detectar a existência do princípio e apresentar a fundamentação necessária para a sua aplicação, não há uma ruptura com a parte central do princípio, seu núcleo essencial, que, até mesmo para os pensadores dissidentes, serve, sim, como uma proteção revisional.

Não há como negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, pois, se assim o intérprete proceder, estará admitindo que os órgãos legislativos (como também a administração pública de maneira geral), mesmo estando ligados às garantias dos direitos fundamentais das normas constitucionais, dispõem do poder de tomar decisões em flagrante dissonância com as premissas constitucionais. Dessa maneira, o princípio estabelece-se como garantia constitucional e serve de baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais

(liberais, sociais e ecológicos), sendo necessário que estes se juntem ao princípio, dado o fato de não se "efetivar" sozinho no momento de verificar se há ou não um descumprimento a ele ao avaliar a proteção à confiança, a dignidade da pessoa humana e a observação do mínimo existencial, para assegurar a devida operatividade à noção de proibição de retrocesso no plano jurídico-constitucional (SARLET, 2012).

Levando em consideração que um Estado Democrático de Direito somente se faz ao ofertar aos seus cidadãos meios para que as garantias que a sua Constituição pontua sejam consolidadas, é de primordial importância o princípio do não retrocesso, bem como sua utilização em casos concretos, para impedir que, no caso do Brasil, o art. 225 da CRFB/88[1], por exemplo, não atinja seu objetivo de garantir um meio ambiente equilibrado para a sociedade.

1 "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas" (BRASIL, 1988).

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, fica evidente que só se pode aceitar que se fale que o princípio do não retrocesso ambiental não é aplicável no Brasil a partir de uma visão caolha do direito, pois o fato de não estar expresso no Texto Constitucional não é suficiente para que se defenda que no país ele não seja válido. Levando em consideração alguns textos de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, pode-se até aceitar que o princípio está explícito no ordenamento jurídico pátrio, mas entende-se que, até mesmo por esses textos, sua aplicação não é possível, uma vez que, mesmo nessas situações, a construção da cobrança das garantias também passa por uma incursão nas garantias fundamentais. Assim, para uma melhor convivência, o princípio deve ser encarado como um instrumento político e jurídico, atendendo ao princípio da segurança jurídica e sendo um direito de igualdade com as gerações futuras, ligado à ética e moral do meio ambiente.

Não se pode admitir que nenhuma produção legislativa venha a tentar regredir os avanços ambientais, muito menos calá-los diante da "flexibilização" da regulação jurídica dispensada pelo Legislativo e Executivo no que tange às florestas brasileiras, tal qual estão a tentar fazer com o novo Código Florestal Brasileiro. Isso porque em nenhuma outra matéria existe mais vedação ao retrocesso que na área ambiental. Nesta, é mais urgente, porque já ultrapassou todos os limites do mínimo suportável pelo homem, sendo a vedação inerente ao direito das gerações seguintes.

Entende-se que o princípio da não vedação deve andar de mãos dadas com o mínimo existencial, mas numa relação inversa no que se refere à chamada "reserva do possível", por parte do Estado. Nesse caso, em concordância com Fonseca (2012), mais adequada seria a construção de uma reserva do impossível em função da impossibilidade de reversão da situação ambiental estabelecida. Até mesmo porque não há como não exigir, para as questões ambientais, o que caminha para ser consolidado no âmbito dos direitos humanos e sociais, ou seja, a progressividade destes, a fim de haver uma contínua qualidade ambiental, ecológica e, por consequência, de vida.

Por fim, após este estudo, por mais que os intérpretes sejam relutantes, entende-se que, devido à resistência do Judiciário pátrio em reconhecer direitos que não sejam explícitos, principalmente quando podem dizer respeito ao interesse de fortes grupos econômicos, se deve ter no Texto Constitucional o princípio do não retrocesso em matéria ambiental de maneira explícita. Isso elevaria o princípio para um patamar em que seu uso não seria mais para preencher espaços que os princípios ora expressos, principalmente, no art. 225 da CRFB/88 não conseguem; ele teria papel principal ao discutir retrocessos em matéria ambiental.

Inúmeras são as decisões que consolidam retrocessos, como também as ausências em discussões em que claramente há retrocessos, não sendo interessante aqui citar exemplos por não ser este o norte do trabalho. Por isso, em um país em que não há um padrão de interpretação de normas, em que a "vontade da norma" ainda pode se sobrepor a princípios constitucionais, é mais prudente que uma garantia implícita tão importante, representada pelo princípio do não retrocesso em matéria ambiental, seja textualizada na CRFB/88, para que surpresas não sejam apresentadas pelas Cortes que fazem a justiça do país. Afinal, em tempos em que ser considerado "garantista" soa como conservador, nada mais razoável do que preservar a garantia de não haver retrocessos administrativos ou legislativos que venham a colocar em xeque o meio ambiente das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Expressão normativa dos direitos fundamentais e a natureza jurídica dos princípios**. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://uol01.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=2053837>. Acesso em: 11 fev. 2013.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira: o princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR

E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (Org.). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 207-246.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Projeto de Lei n. 1.876, de 19 de outubro de 1999. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Atividade Legislativa, Projetos de Leis Outras Proposições, 1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>. Acesso em: 11 fev. 2013.

CALABRICH, Bruno. Conceito(s) de norma: uma breve análise sobre a classificação de Von Wright. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 45, n. 178, p. 55-62, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160253>. Acesso em: 11 fev. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barrros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao positivismo jurídico**: princípios, regras e o conceito de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1956.

FILETI, Narbal Antonio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social**. 2007. 265 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

FONSECA, Luciana da. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. **Socioambientalizando**, 1 abr. 2012. Disponível em: <http://lucianacostadafonseca.blogspot.com.br/2012/04/coloquio-internacional-sobre-o.html>. Acesso em: 11 fev. 2013.

GAMA, Carla Siane Moura Miranda. **Princípio da dignidade da pessoa humana e da prevenção ao dano ambiental no Estado Democrático de Direito brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MAIA NETO, Geraldo de Azevedo. Do Estado liberal ao Estado ambiental: a sucessão dos paradigmas constitucionais e os espaços protegidos no Estado brasileiro. **Jus Navigandi**, Artigos, maio 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14824>. Acesso em: 10 fev. 2013.

OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios**: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia Constituinte, 1976.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (Org.). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 11-54.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RITT, Eliana Hoffmann. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Correspondência | Correspondence:

Alexandre de Castro Nogueira
Rua das Orquídeas, 621, Bairro de Fátima, CEP 64.049-534. Teresina, PI, Brasil.
Fone: (86) 3232-5426.
Email: nogueiraenogueira@me.com

Recebido: 05/04/2013.
Aprovado: 15/08/2013.

Nota referencial:

NOGUEIRA, Alexandre de Castro. A (in)aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 11-37, maio/ago. 2013. Quadrimestral.